



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600173-56.2020.6.15.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB

REPRESENTANTE: PODEMOS - SAO FRANCISCO - PB - MUNICIPAL, MARIA DE FATIMA LOPES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES - PB2124400-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES - PB2124400-A

REPRESENTADO: PEDRO NONATO DA SILVA, PATRICIA DANTAS DE FRANÇA MORAIS, WERUSKA MARÍLIA DE SOUSA CASIMIRO, ADRIANO SARMENTO BARBOSA

Advogado do(a) REPRESENTADO: GEILSON SALOMAO LEITE - PB6570

Advogado do(a) REPRESENTADO: GEILSON SALOMAO LEITE - PB6570

Advogado do(a) REPRESENTADO: GEILSON SALOMAO LEITE - PB6570

Advogado do(a) REPRESENTADO: GEILSON SALOMAO LEITE - PB6570

SENTENÇA

Cuida-se de representação por propaganda eleitoral extemporânea (antecipada) e irregular com pedido liminar ajuizada por **PARTIDO PODEMOS (PODE)** em desfavor de **ADRIANO SARMENTO BARBOSA, WERUSKA MARÍLIA DE SOUSA CASIMIRO, PATRICIA DANTAS DE FRANÇA MORAIS e PEDRO NONATO DA SILVA.**

Após narrar diversas manifestações em redes sociais e em portais de notícia, o representante pede, em sede de antecipação de tutela, a imediata retirada do conteúdo, sob o argumento de que se trata de propaganda antecipada.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer em que manifestou pela exclusão do representado **ADRIANO SARMENTO BARBOSA** do polo passivo da ação para evitar bis in idem, tendo em vista a sentença proferida nos autos da 0600170-04.2020.6.15.0063, que aplicou multa ao mencionado representado em razão das mesmas publicações. No mais, requereu o deferimento da liminar do conteúdo de algumas publicações (URL's indicadas no parecer de id. 3099400), com a confirmação da medida ao final, condenando os demais representados ao pagamento de multa.

O juízo, na decisão de id. 3165913, observou que as URL's indicadas na petição inicial, quando acessadas, retornavam com a seguinte mensagem: "o link que você seguiu pode estar quebrado ou a página pode ter sido removida". A despeito da aparente retirada voluntária, o juízo entendeu que o representante demonstrou que, ao tempo do ajuizamento da representação, as publicações estavam disponibilizadas ao público (id. 3058896). Por fim, deferiu em parte a liminar para determinar a suspensão da publicação dos vídeos indicados no id. 3058896, a partir de 0min46seg até 1min45seg, com mesmo conteúdo a partir de 02min16seg.

Todos representados apresentaram defesa, ocasião em que alegaram que a publicação controvertida não pode ser compreendida como propaganda extemporânea, na medida em que não há pedido expresso de voto ou expressão de semelhança semântica. Ademais, pugnaram pela reconsideração

da liminar, para que seja restabelecida a publicidade da mídia, como forma de garantir o direito fundamental à liberdade de expressão.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, entendo que a defesa de **ADRIANO SARMENTO BARBOSA** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** têm razão quando pedem a extinção do processo em relação ao referido representado, uma vez que já lhe foi aplicada reprimenda em razão da mesma publicação (0600170-04.2020.6.15.0063). Diante disso, não há como rediscutir a matéria em relação a ele nestes autos, sob pena de, em sendo reconhecida irregularidade na publicação, incorrer em bis in idem na reprimenda.

No tocante à publicação atribuída à representada **WERUSKA MARÍLIA DE SOUSA CASIMIRO**, após o processamento da causa, o juízo confirma sua orientação firmada em sede de cognição sumária, na decisão de id. 3165913. Naquela ocasião, o juízo entendeu que “a montagem com várias fotografias que pode ser visualizada na mídia de id. 3058896, a partir de 2min54seg, não indica propaganda eleitoral extemporânea”, sendo certo que “o uso da expressão ‘nossa vitória é logo ali’ na legenda da imagem não configura expressão semanticamente semelhante a pedido explícito de voto”.

Portanto, a representação não procede em relação à aludida representada.

Por outro lado, entendo que a defesa dos representados **PATRICIA DANTAS DE FRANÇA MORAIS** e **PEDRO NONATO DA SILVA** não conseguiram apresentar fundamentação capaz de modificar o entendimento do juízo quanto ao conteúdo eleitoral do vídeo publicado em suas respectivas redes sociais (id. 058896, entre 0min45seg e 1min46seg; e a partir de 02min16seg).

Na decisão que deferiu parcialmente a liminar, este juízo se alinhou a uma orientação patentemente restritiva quanto à possibilidade de restringir a livre circulação de ideias no período que antecede a campanha eleitoral.

Com efeito, além de delimitar, o juízo ressaltou que somente manifestações expressas de pedidos de voto ou equivalentes semânticos poderiam ser considerados como propaganda antecipada.

Vejamos:

O art. 38 da Resolução n.º 23610/2019 deve servir como base para o exame de qualquer publicação na rede mundial de computadores. Segundo o dispositivo, “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”.

Com a Emenda Constitucional 107/2020, a propaganda eleitoral somente estará autorizada após o dia 26 de setembro de 2020 (art. 1º, § 1º, V, EC 107/2020).

Antes do prazo definido pelo legislador constituinte derivado, as manifestações quanto às eleições que se avizinham, inclusive na internet, estão submetidas às regras do art. 36-A da Lei 9504/97. O dispositivo legal não conceitua propaganda eleitoral extemporânea, mas estipula um rol de condutas que não configuram propaganda antecipada.

Eis o texto legal:

Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada**, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, **inclusive via internet**:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos,

observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Na ausência de conceituação legal, coube ao TSE esmiuçar o tema. Com efeito, no julgamento do Agr. No Respe 4346 e Agr. no AI 924, aquela Corte Superior assim se pronunciou sobre o tema:

69. Ao teor do exposto, com o propósito de amainar a sombra de incerteza imperante em torno do tema, propiciando a todos os interessados a necessária segurança jurídica, consigno que as questões fundamentais relativas à (i)licitude das manifestações públicas no momento pré-eleitoral podem, em meu sentir, ser assim resumidas: 69.1 **no que tange ao conteúdo discursivo, resguardada a preservação de prerrogativas fundamentais, como o direito à honra e à intimidade, o falar é livre, sendo somente limitado pela realização de pedido explícito de voto;** 69.2 **insere-se no conceito de pedido explícito o uso de expressões que lhes sejam, a toda evidência, semanticamente semelhantes, como as magic words, mas não o recurso a brandings, signos políticos distintivos ou quaisquer outros elementos extrínsecos à mensagem;** 69.3 a liberdade de expressão no período pré-eleitoral enseja consigo, em linha de princípio, a possibilidade de realização de gastos moderados, em ordem a possibilitar o seu exercício em termos minimamente efetivos; (...) 69.7 de outro lado, as restrições instrumentais dirigidas à propaganda eleitoral no período oficial não incidem sobre “indiferentes eleitorais”, como manifestações de cunho político ou de mera

promoção pessoal, como notas laudatórias, homenagens, declarações de apoio, exposição de ideias e princípios abstratos etc; 69.8 a extrapolação do limite razoável, no que diz com os aspectos financeiros da comunicação política, pode ser aferida a partir do índice de reiteração da conduta, do período de exposição das mensagens pagas, assim como de seus respectivos custos, capilaridade ou abrangência, os quais devem partir de um juízo comparativo hipotético, cujo paradigma é o espectro de alternativas indubitavelmente acessíveis ao pré-concorrente médio; 69.9 **nessa análise, sobretudo em casos nebulosos, incide sobre as atividades organizadas por candidatos e partidos políticos uma menor tolerância do que a reservada para as manifestações espontâneas provenientes do eleitorado, tendo em vista que o arquétipo democrático confere aos cidadãos o sagrado direito de opinar sobre quaisquer temas públicos que lhes pareçam relevantes.**

Conforme se observa, nesse julgado, o TSE demonstrou uma inclinação à autocontenção da Justiça Eleitoral e conferiu presunção de legitimidade às manifestações espontâneas do eleitorado. Por outro lado, pedidos explícitos de voto e expressões semanticamente semelhantes justificam a intervenção de modo excepcional, por extrapolar o âmbito do mero “posicionamento pessoal sobre questões políticas” (art. 36-A, V, Lei 9504/95).

Esta mesma linha de raciocínio será reiterada neste julgamento. Nesse contexto, reafirmo que a defesa dos representados não têm razão ao tentar elasticar o alcance da liberdade conferida no período que antecede a campanha para o vídeo publicado no id. 3058896, a partir de 0min46seg até 1min45seg (repetida aos 02min16seg).

Quanto a essa publicação, cabe rememorar seu teor. Na mídia, uma voz entona o seguinte texto, que faz menção ao atual mandatário (João Bosco), com a reprodução de fotografias do anunciado pré-candidato a prefeito, Adriano Sarmiento Barbosa, atual Vice-Prefeito e aqui requerido:

Ele chegou bem devagar, como quem nada queria. Mas na mente de um empresário a gente não anda e nem andaria, chegou com cara de vice mostrando para que viria. João Bosco muito sabido, um dos melhores dotô, de inocente ele não tem nada, é inteligente, meu senhor, escolheu de idade um menino e de tamanho um robô. Esse menino foi Ficando na cidade muito querido, natural lá da Ramada, especial nosso distrito, filho de um povo bom, Aparecida e Edmilson. O menino mostrou que ele não veio só para passar. **O povo disse e pediu que de novo quer ele lá, agora como prefeito e o seu melhor lugar.** Tinha muita gente boa, como manda o gibi, só um podia escolher e esse apresenta aqui: **Adriano** Sarmiento Barbosa, sua vitória é logo ali.

Ora, é evidente o conteúdo eleitoral da publicação, uma vez que, antes do período destinado à campanha, publiciza a candidatura do representado e estimula o público a considerar que protagonista é a melhor opção para o cargo de prefeito. Por conseguinte, confirmando o que já fora mencionado no decisum que deferiu a liminar, ao afirmar que “**o povo disse e pediu que de novo quer ele lá, agora como prefeito e o seu melhor lugar**”, a narradora se utiliza de linguagem que transpassa a noção de mera insinuação, sendo certo que se trata de expressão semanticamente semelhante ao pedido explícito de voto.

Cabe reiterar que, para o TSE, a utilização de semelhantes semânticos também configura propagação eleitoral extemporânea. E no mesmo sentido caminha a doutrina:

Note-se que a regra do artigo 36-A apenas veda o “pedido explícito de voto” (caput). Pedido explícito, aqui, não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga “peço o seu voto”, “quero o seu voto”, “vote em mim”, “vote em fulano”. Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre (GOMES, José Jairo Gomes. Direito Eleitoral. 16ª ed. Atlas)

Portanto, considerando o conjunto da peça (o vídeo, as imagens, o compartilhamento do vídeo em rede social, sem limitação quanto ao alcance), entendo que há, sim, propaganda extemporânea.

ANTE O EXPOSTO,

1- Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao representado **ADRIANO SARMENTO BARBOSA**;

2- Rejeito a representação em relação à representada **WERUSKA MARÍLIA DE SOUSA CASIMIRO**;

3- Acolho a representação em face de **PATRICIA DANTAS DE FRANÇA MORAIS** e **PEDRO NONATO DA SILVA** para, confirmando a liminar, tornar indisponível, em definitivo, o conteúdo da publicação com a seguinte URL: https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=2929807697135555&id=1000031906132 (https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=2929807697135555&id=1000031906132) e https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=2591432577774441&id=1000072317198 (https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=2591432577774441&id=1000072317198) (id. 058896, entre 0min45seg e 1min46seg; e a partir de 02min16seg).

Com fundamento no § 3º do art. 36 da Lei 9504/97¹, aplico multa no valor de R\$ 5.000,00, em face dos representados **PATRICIA DANTAS DE FRANÇA MORAIS** e **PEDRO NONATO DA SILVA**.

Sem custas ou honorários.

Havendo apelo, intime-se o representante para contrarrazões, nos prazos estabelecidos no § 8º do art. 96 da Lei 9504/97. Em seguida, subam os autos ao egrégio TRE-PB.

Sentença publicada e registrada. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Cumpra-se com urgência.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônica.

VINICIUS SILVA COELHO
Juiz Eleitoral

1 § 3º. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Assinado eletronicamente por: VINICIUS SILVA COELHO

24/08/2020 17:56:53

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3606605



20082417565335700000003298567

IMPRIMIR

GERAR PDF